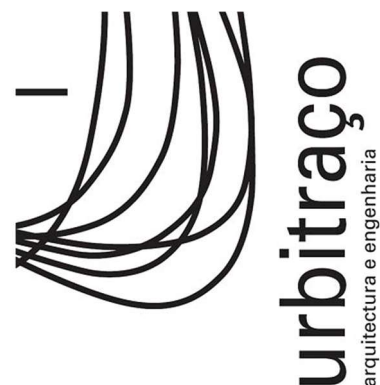


arquitectura e engenharia

R. Poeta Bocage | n.º 2 | Piso 3 | Escritório H | 1600-233 Lisboa

R. Conde José Calheiros | Bl. 2 Cv. A | 6200-325 Covilhã
Apartado 512 | São Lázaro | 6200-350 Covilhã

275 325 086 | 961 716 545 | urbitraco@gmail.com



CADERNO DE ENCARGOS – Clausulas Gerais

CONCURSO PÚBLICO

Construção de uma ERPI

Santa Casa da Misericórdia de Mexilhoeira Grande
Portimão

CADERNO DE ENCARGOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES INICIAIS

Cláusula 1.^a Objeto

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do procedimento por Concurso Público para a empreitada destinada à **construção de uma ERPI (Estrutura Residencial para Pessoas Idosas) com capacidade para 60 utentes, Centro de Dia com capacidade para 15 utentes e SAD com capacidade para 30 utentes**, a levar efeito em prédio urbano situado em Mexilhoeira Grande, Portimão.

Neste processo é requerente a Santa Casa da Misericórdia de Mexilhoeira Grande na qualidade de proprietários.

Cláusula 2.^a Contrato

1 - A execução do Contrato obedece:

- a) Às cláusulas do Contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) Ao Decreto-Lei nº 18/2008, de 29 de janeiro que aprova o Código dos Contratos Públicos (doravante designado por CCP);
- c) Ao Decreto-Lei nº 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;
- d) À restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;
- e) Às regras da arte.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no Contrato:

- a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no mesmo Código [alínea não aplicável se o contrato não for reduzido a escrito];
- b) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do CCP;
- c) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- d) O caderno de encargos;
- e) A proposta adjudicada;
- f) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

g) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

Cláusula 3ª

Interpretação dos documentos que regem a empreitada

- 1 - No caso de existirem divergências entre os documentos referidos na cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem indicada no CCP.
- 2 - Em caso de divergência entre o caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

CAPÍTULO II

OBRIGAÇÕES DO COCONTRATANTE

Cláusula 4ª

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

- 1 – **Santa Casa da Misericórdia de Mexilhoeira Grande**, pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
- 2 - No caso previsto no número anterior, o cocontratante tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do Contrato em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no CCP.
- 3 - Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao cocontratante, deve este apresentar ao dono de obra um plano de trabalhos modificado.
- 4- Sem prejuízo do número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono de obra pode notificar o cocontratante para apresentar, no prazo de dez dias(10), um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
- 5 - Sem prejuízo do disposto no CCP, o dono de obra pronuncia-se sobre as alterações propostas pelo cocontratante no prazo de dez dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
- 6 - Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo cocontratante deve ser aceite pelo dono de obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
- 7 - Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 5ª

Prazo de execução da empreitada

- 1 - O prazo de execução da obra é de **18 meses** a contar da assinatura de consignação da obra.
- 2 - O cocontratante obriga-se a:
 - a) Iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial ou ainda da data em que o dono de obra comunique ao cocontratante a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior;
 - b) Cumprir todos os prazos parciais vinculativos de execução previstos no plano de trabalhos em vigor;
 - c) Concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da obra para efeitos da sua receção provisória no prazo fixado;
- 3 - No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao cocontratante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
- 4 - Em nenhum caso serão atribuídos prémios ao cocontratante.

Cláusula 6.ª

Cumprimento do plano de trabalhos

- 1 - O cocontratante informa mensalmente o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.
- 2 - Quando os desvios assinalados pelo cocontratante, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

Cláusula 7ª

Multas por violação dos prazos contratuais

- 1 - Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao cocontratante, o dono de obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1 (por mil) do preço contratual, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor.
- 2 - Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao cocontratante, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.
- 3 - O cocontratante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

4 – Pelo incumprimento das obrigações contratuais, podem o dono de obra exigir o pagamento de um valor pecuniário que varia em função da gravidade do mesmo, até ao limite de 25% do valor do contrato.

5 – A aplicação de penas pecuniárias não afasta a possibilidade de recurso aos meios judiciais com vista ao ressarcimento dos danos excedentes decorrentes do incumprimento contratual.

Cláusula 8ª

Atos e direitos de terceiros

1 - Sempre que o cocontratante sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, o diretor de fiscalização da obra, a fim de o dono de obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2 - No caso de os trabalhos a executar pelo cocontratante serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações a um serviço de utilidade pública, o cocontratante, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto ao diretor de fiscalização da obra, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias perante a entidade concessionária ou exploradora daquele serviço.

Cláusula 9ª

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1 - Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o cocontratante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono de obra e do cocontratante, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos a que se refere o CCP, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos exigidos, consoante os casos.

2 - O cocontratante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto, do caderno de encargos, do clausulado contratual e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3 - O cocontratante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4 - Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 10ª

Medições

1 - As medições de todos os trabalhos executados são feitas no local da obra com a colaboração do cocontratante e são formalizadas em auto.

2 - As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

3 - Os métodos e os critérios a adotar para a realização das medições respeitam a seguinte ordem de prioridades:

As normas oficiais de medição em vigor;

As normas definidas pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;

c) Os critérios geralmente utilizados ou, na falta deles, os que forem acordados entre o dono de obra e o cocontratante.

Cláusula 11ª

Patentes, licenças, marcas de fabrico ou de comércio e desenhos registados

1 - Correm inteiramente por conta do cocontratante os encargos e responsabilidades decorrentes do recurso, na execução da empreitada, de materiais, elementos de construção ou processos de construção sujeitos a quaisquer patentes, licenças, marcas, desenhos registados e outros direitos de propriedade industrial.

2 - No caso de o dono de obra serem demandados por infração na execução dos trabalhos de qualquer dos direitos mencionados no número anterior, o cocontratante indemniza-o por todas as despesas daí decorrentes.

Cláusula 12ª

Execução simultânea de outros trabalhos no local da obra

1 - O dono de obra reserva-se o direito de executar eles próprios ou de mandar executar por outrem, conjuntamente com os da presente empreitada e na mesma obra, quaisquer trabalhos não incluídos no Contrato, ainda que sejam de natureza idêntica à dos contratados.

2 - Os trabalhos referidos no número anterior são executados em colaboração com o diretor de fiscalização da obra, de modo a evitar atrasos na execução do Contrato ou outros prejuízos.

3 - Quando o cocontratante considere que a normal execução da empreitada está a ser impedida ou a sofrer atrasos em virtude da realização simultânea dos trabalhos previstos no nº 1, deve apresentar a sua reclamação no prazo de dez dias a contar da data da ocorrência, a fim de serem adaptadas as providências adequadas à diminuição ou eliminação dos prejuízos resultantes da realização daqueles trabalhos.

4 - Se o dono de obra praticar ou der causa a facto donde resulte maior dificuldade na execução da obra, com agravamentos dos encargos respetivos, o cocontratante tem o direito à reposição do equilíbrio financeiro.

5 - O direito à reposição do equilíbrio financeiro previsto no número anterior caduca no prazo de 30 dias a contar do evento que o constitua ou do momento em que o cocontratante dele tome conhecimento, sem que este apresente reclamação dos danos correspondentes nos termos do número seguinte, ainda que desconheça a extensão integral dos mesmos.

6 - A reclamação é apresentada por meio de requerimento no qual o cocontratante deve expor os fundamentos de facto e de direito e oferecer os documentos ou outros meios de prova que considere convenientes.

7 - O dono de obra aprecia e decide a reclamação no prazo de 90 dias, podendo este prazo ser prorrogado por decisão daquele, caso se revele necessário proceder à realização de diligências complementares.

8 - A decisão, ou a sua omissão no prazo devido, pode ser objeto de impugnação nos tribunais administrativos, nos termos do Código de Processo nos Tribunais Administrativos.

Cláusula 13ª

Outros encargos do cocontratante

1 - Correm inteiramente por conta do cocontratante a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do cocontratante ou dos seus subempreiteiros e fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamentos;

2 - Constituem ainda encargos do cocontratante, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, ou impostos pela legislação aplicável, a constituição das cauções exigidas [quando exigíveis] e as despesas inerentes à celebração do Contrato.

3 - Constituem também encargos do contrato a obtenção de todas as licenças e obrigações adicionais necessárias à execução do contrato.

Cláusula 14ª

Obrigações gerais

1 - São da exclusiva responsabilidade do cocontratante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2 - O cocontratante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono de obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono de obra, do cocontratante, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3 - A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o cocontratante o exija, mas sem prejuízo do imediato afastamento ou suspensão do pessoal.

4 - As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos.

Cláusula 15. °

Horário de trabalho

O cocontratante pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa ao diretor de fiscalização da obra.

Cláusula 16ª

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1 - O cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.

2 - O cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.

3 - No caso de negligência do cocontratante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do cocontratante.

4 - Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o cocontratante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

5 - O cocontratante responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra.

Cláusula 17.º

Contratos de seguro de acidentes de trabalho

1 - O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo que o pessoal contratado pelos subempreiteiros possui seguro obrigatório de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.

2 - O cocontratante e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do Contrato, as apólices de seguro previstas nas cláusulas seguintes e na legislação aplicável, das quais deverão exhibir cópia e respetivo recibo de pagamento de prémio na data da consignação.

3 - O dono de obra pode exigir, em qualquer momento, cópias e recibos de pagamento das apólices previstas na presente secção ou na legislação aplicável, não se admitindo a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição daquelas cópias e recibos.

4 - Em caso de incumprimento por parte do cocontratante das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono de obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou por ele suportados.

Cláusula 18.º

Outros seguros

1 - O cocontratante obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria por si afetos à obra ou estaleiro, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros e de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como apresentar comprovativo que os veículos afetos às obras pelos subempreiteiros se encontra segurado.

2 - O cocontratante obriga-se ainda a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil, relativo aos danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar no estaleiro, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamentos fixos ou móveis, onde devem ser garantidos os riscos de danos próprios.

3 - 4 - No caso dos bens imóveis, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.

CAPÍTULO III

OBRIGAÇÕES DO DONO DE OBRA

Cláusula 19ª

Preço e condições de pagamento

1 - Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do Contrato, devem o dono de obra pagar ao cocontratante a quantia total correspondente ao valor da sua proposta, nunca superior ao preço base do procedimento.

2 - Os pagamentos a efetuar pelo dono de obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais realizadas.

3 - O processamento do pagamento é realizado no prazo máximo de 60 dias após a apresentação da respetiva fatura.

4 - As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidos pelo diretor de fiscalização da obra.

5 - Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês, sendo a sua aprovação pelo diretor de fiscalização da obra condicionada à realização completa daqueles.

6 - No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o cocontratante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao cocontratante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.

7 - O pagamento dos trabalhos complementares e dos trabalhos de suprimento de erros e omissões é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do CCP.

Cláusula 20ª

Adiantamentos ao cocontratante

1 - O cocontratante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono de obra, um adiantamento da parte do custo da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.

2 - O adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o cocontratante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro caução.

3 - Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do cocontratante.

4 - A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono de obra.

Cláusula 21ª

Mora no pagamento

Em caso de atraso do dono de obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o cocontratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora.

Cláusula 22ª

Revisão de preços

1 - A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Regime Jurídico da Revisão de Preços das Empreitadas de Obras Públicas, na modalidade de Fórmula.

2 - É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza, nos termos da lei.

3 – Aplica-se a Fórmula **F04 – Edifícios para o sector da Saúde**.

CAPÍTULO IV
REPRESENTAÇÃO DAS PARTES E CONTROLO DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Cláusula 23ª

Representação do cocontratante

- 1 - Durante a execução do Contrato, o cocontratante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O cocontratante obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono de obra, a confiar a sua representação a um técnico com licenciatura em Engenharia Civil.
- 3 - Após a assinatura do Contrato e antes da consignação, o cocontratante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica e ainda se o mesmo pertence ou não ao seu quadro técnico, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, com assinatura reconhecida, assumindo a responsabilidade pela direção técnica da obra e comprometendo-se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.
- 4 - As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.
- 5 - O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.
- 6 - O dono de obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito.
- 7 - Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o cocontratante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.
- 8 - O cocontratante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho.

Cláusula 24ª

Representação do Dono de Obra

- 1 - Durante a execução o dono de obra será representado por um diretor de fiscalização da obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no Contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
- 2 - O dono de obra notifica o cocontratante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação ou da primeira consignação parcial.
- 3 - O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono de obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as

questões que lhe sejam postas pelo cocontratante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do Contrato.

Cláusula 25ª

Livro de registo da obra

1 - O cocontratante organiza um registo da obra, em livro adequado, com as folhas numeradas e rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.

2 - Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além das ordens diretivas e instruções previstos no CCP, os seguintes:

- a) Alterações ao projeto, ordenadas ou aceites pelo dono de obra;
- b) Alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo dono de obra;
- c) Penalizações dos trabalhos e suas causas;
- d) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada;
- e) Acidentes de trabalho;
- f) Aprovação e rejeição de materiais ou equipamentos pelo dono de obra;
- g) Cópia de todos os certificados de qualidade dos materiais ou equipamentos e boletins de ensaio de receção.

CAPÍTULO V

RECEPÇÃO E LIQUIDAÇÃO DA OBRA

Cláusula 26ª

Receção provisória

1 - A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo ou em parte, mediante solicitação do cocontratante ou por iniciativa do dono de obra, tendo em conta o termo final do prazo total ou dos prazos parciais de execução da obra.

2 - No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3 - O procedimento de receção provisória obedece ao disposto no CCP.

Cláusula 27ª

Prazo de garantia

- O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

- a) 10 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos estruturais;
- b) 5 anos para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas.

c) 2 anos para os defeitos que incidam sobre equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.

2 - Caso tenham ocorrido receções provisórias parcelares, o prazo de garantia fixado nos termos do número anterior é igualmente aplicável a cada uma das partes da obra que tenham sido recebidas pelo dono de obra.

3 - No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

3 - Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

4 - A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização, da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpram todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo cocontratante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

5 - No caso de a vistoria referida no nº 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do cocontratante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono de obra fixa o prazo para a sua correção dos problemas detetados por parte do cocontratante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

Cláusula 28ª

Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1 - Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao cocontratante as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito.

2 - Verificada a inexistência de defeitos da prestação do cocontratante ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono de obra promove a liberação da caução destinada a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do CCP.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 29ª

Deveres de informação

- 1 - Cada uma das partes deve informar de imediato a outra sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé.
- 2 - Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.
- 3 - No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que previsivelmente será afetada a execução do Contrato.

Cláusula 30ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

- 1 - O cocontratante pode subcontratar as entidades identificadas na proposta adjudicada, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes do CCP.
- 2 - O dono de obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites e condicionantes constantes do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do Contrato.
- 3 - Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar.
- 4 - O cocontratante obriga-se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do cocontratante do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
- 5 - O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
- 6 - No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o cocontratante deve, nos termos do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono de obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
- 7 - A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do cocontratante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
- 8 - A cessão da posição contratual está sujeita às condições impostas no CCP.

Cláusula 31ª

Resolução do contrato pelo Dono de Obra

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o dono de obra podem resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Se o cocontratante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- b) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono de obra, o cocontratante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono de obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono de obra;
- c) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao cocontratante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- d) Se o cocontratante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono de obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- e) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono de obra por facto imputável ao cocontratante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- f) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no CCP;
- g) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos;

2 - Em caso de resolução, o dono de obra deve informar a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e o Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., e, no caso previsto na alínea a) do número anterior, a Autoridade para as Condições de Trabalho.

3 - O Instituto da Construção e do Imobiliário, I. P., sendo o caso, dá conhecimento da resolução do contrato à entidade que comprova a inscrição na lista oficial de empreiteiros aprovados do país de que seja nacional ou no qual se situe o estabelecimento principal do cocontratante.

4 - O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das sanções que se mostrem devidas nos termos da legislação que regula o exercício da atividade de construção.

Cláusula 32ª

Resolução do contrato pelo cocontratante

1 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais de resolução do contrato e de outros neste previstos e do direito de indemnização nos termos gerais, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao cocontratante;

- b) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou interpolados;
- c) Se, avaliados os trabalhos a mais, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao cocontratante, ocorrer uma redução superior a 20 % do preço contratual;
- d) Se a suspensão da empreitada se mantiver:
 - i) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;
 - ii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono de obra;
- e) Se, verificando-se os pressupostos do CCP, os danos do cocontratante excederem 20 % do preço contratual.

Cláusula 33ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de **Loulé**, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 34ª

Comunicações e notificações

1 - Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.

2 - Qualquer alteração das informações de contacto constantes do Contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 35ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 36ª

Notas do Orçamento

Relativamente ao orçamento devem ser consideradas as notas seguintes:

- 1- O conteúdo desta peça deverá ser lido em conjunto com o caderno de encargos, condições técnicas e memória descritiva, não constituindo, portanto, uma descrição exaustiva das condições em que os trabalhos e fornecimentos deverão ser executados. É da responsabilidade do adjudicatário a triagem e deposição selecionada dos resíduos no local e ao longo do prazo da obra, assim como a contratação de operador licenciado

para encaminhamento a depósito dos resíduos gerados em obra. Estão englobadas nos trabalhos as operações relativas a fornecimento, aplicação, assentamento, cargas, descargas, aplicação em obra dos meios de proteção e segurança de pessoas e bens, e limpezas gerais iniciais e finais das áreas afetas à obra.

- 2- Os preços unitários a aplicar devem incluir todas as operações, meios auxiliares e equipamentos, materiais, mão-de-obra, transporte, carga e descarga, armazenamento e acondicionamento, proteção, apresentação de amostras, execução remoção e eventual demolição de protótipos/amostras.
- 3- Em todos os materiais e equipamentos onde se aplique, deve ser considerada a marcação CE.
- 4- Todos os materiais e equipamentos indicados no articulado de medição servem como referência no tipo e qualidade.
- 5- Na fase de preparação de obra deverão ser entregues com relativa antecedência as características dos materiais que pretende aplicar para apreciação e aprovação da Equipa de Projeto e da Fiscalização

Lisboa, 10 de Outubro de 2022

António José Neto Freire, Eng./Arq. Ph.D.

Cláusulas Especiais - Especificações Técnicas

(Em Anexo)